JURISPRUDÊNCIA

TC nº 1.830/98*31

Licitação - dispensa - emergência - remessa intempestiva de documentos - ajuste acolhido com imposição de multa - RECURSO - acolhimento do ajuste e apenação do ordenador - inocorrência de incompatibilidade - Recurso conhecido e improvido - Lei 8666/93, art. 24, IV - Lei 10544/88 - art. 64 - Lei 9167/80 - art. 52, II.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.830/98*31, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO, após vista que lhe fora concedida na 137ª S.O. da Primeira Câmara, ocasião em que votou o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o ajuste, uma vez caracterizada a emergência, com fundamento no inciso IV do art. 64, da Lei Municipal nº 10.544/88, combinado com o inciso IV do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, aplicar ao ordenador da despesa, multa de 200 UFIR's, com fundamento no art. 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o art. 133 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o desatendimento ao disposto no § 2º do art. 66, da Lei Municipal nº 10.544/88.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

Presente a Procuradora da Fazenda MARIA INÊS BIOJONE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de setembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

R E L A T Ó R I O

Trata o presente TC, de recurso interposto pelo Senhor Carlos Alberto Venturelli, contra Decisão da Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, datada de 02 de setembro de 1998, que aplicou ao recorrente, então Diretor de LIMPURB, a pena de 200 Unidades Fiscais de Referência.

Tal penalidade foi imposta com assento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal n.º 9.167/80, combinado com o artigo 133, do Regimento Interno desta Corte. A infringência motivadora da penalidade consistiu no desrespeito às disposições contidas no artigo 66, parágrafo 2º, da Lei Municipal n.º 10.544/88 e alterações (prazo de remessa de documentação).

Nas razões do recurso, o Recorrente argumenta com a falta de apoio jurídico para dar cumprimento tempestivo às exigências legais pertinentes à remessa de documentos a este Tribunal e, à demora, por questões administrativas, na publicação do ajuste na Imprensa Oficial, fato que se verificou, apenas, em 23 de janeiro de 1998, tendo sido a cópia enviada a esta Corte sete dias após a sua publicação. Aduz, ainda, que se trata de impropriedade meramente formal.

A Assessoria Técnica deste Tribunal, no parecer de folhas 79 a 81, da lavra da Doutora Eliana Martin Gimenez, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, por estar respaldado no artigo 45, da Lei Orgânica deste Sodalício, e por inexistir lógica entre o acolhimento do ajuste e a aplicação de penalidade, entendimento esse que não encontrou ressonância nas respectivas subchefia e chefia daquela Assessoria, conforme se vê das manifestações de folhas 82 a 84.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se no sentido de ser conhecido e provido o apelo, apoiada nas razões de folhas 85 e 86, ao passo que a Secretaria-Diretoria Geral opinou pelo seu improvimento, na esteira de decisões anteriores desta Corte (folhas 87 e 88).

É o relatório.

VOTO

A despeito das razões apresentadas e dos argumentos, a seu favor externados pela Doutora Eliana Martin Gimenez e pela I. Procuradoria da Fazenda Municipal, o recurso, conquanto conhecido, desmerece provimento.

De fato, “in casu”, ficou perfeitamente caracterizada a infração ao mandamento contido no artigo 66, parágrafo 2º, da Lei Municipal n.º 10.544/88 e alterações posteriores, que obriga a comunicação a este Tribunal, de ajuste feito sob a égide da emergência, no prazo de oito dias, a contar de sua celebração, instruída com os documentos pertinentes.

Esse prazo foi, de muito, extrapolado, visto que o termo de contrato foi assinado em 02 de janeiro de 1998, e seu encaminhamento a este Tribunal se deu, apenas, aos 03 dias do mês de fevereiro seguinte, um mês, portanto, após a sua celebração, conforme, aliás, admite o próprio Recorrente às folhas 74, “in fine”.

E, “data venia” dos doutos pareceristas de folhas 79 a 81 e 85 e 86, inexiste qualquer contradição ou incompatibilidade lógica entre a acolhida do ajuste e a apenação do ordenador da despesa, desde que o ilícito administrativo praticado seja a falta de comunicação

do ajuste em tempo hábil, com o envio da documentação correspondente, implicando tal conduta desrespeito à norma do artigo 66, parágrafo 2º, da Lei Municipal sobre Licitações e Contratos.

Mantenho, pois, a decisão recorrida em sua inteireza.

É como eu voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de abril de 1999.

Roberto Braguim
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.830.98.31, ora em grau de recurso, do qual é relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo, em sua inteireza, a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Cons. Paulo Planet Buarque, 28 de abril de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator